



SENADO FEDERAL

SF/22976.55411-89

EMENDA DE PLENÁRIO

(ao PLV nº 17, de 2022 - MPV nº 1.107, de 2022)

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital); promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.636, de 20 de março de 2018, e 14.118, de 12 de janeiro de 2021; e revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Alteram-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

EMENDA MODIFICATIVA

Deem-se novas redações ao inciso XVII do art. 5º e ao inciso III, § 3º-B, § 12 e § 15 do 9º, todos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterados pelo art. 14 da Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2022, da Medida Provisória nº 1.107, de 2022:

"Art. 14. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º.....

.....



SENADO FEDERAL

SF/22976.55411-89
.....

XVII - estabelecer, em relação à autorização de aplicação de recursos do FGTS em fundos garantidores de crédito e sua regulamentação quanto às formas e condições:

a) o valor da aplicação com fundamento em proposta elaborada pelo gestor da aplicação; e

b) a cada 3 (três) anos, o limite máximo para a política setorial do microcrédito, respeitado o valor máximo de 3 bilhões"

.....
Art. 9º.....

§ 3º.....
.....

III - no máximo, 5 (cinco) por cento para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito.

.....
§ 3º-B. Os recursos de que trata o inciso III do § 3º terão o valor orçamentário anual revisto pelo Conselho Curador a cada três anos, respeitado o limite do referido inciso.

.....
§ 12. Nas operações de crédito destinadas ao microcrédito, o custo efetivo total da operação será limitado ao do financiamento habitacional e a remuneração do FGTS não poderá ser inferior àquela cobrada para o financiamento habitacional nos termos definidos pelo Conselho Curador.

.....
§ 15. Fica autorizada a destinação do montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, destinados a mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e microempreendedores individuais, que deverão ser corrigidos na



SENADO FEDERAL

forma dos incisos II, III e IV do Caput deste artigo e da rentabilidade prevista no § 1º deste artigo.

Excluem-se o § 10º do artigo 5º e o § 13º e seus incisos e o § 14º do artigo 9º, todos referentes à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, incluído pelo art. 14 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2022 da Medida Provisória nº 1.107, de 2022.

SF/22976.55411-89

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca viabilizar as operações de microcrédito sem comprometer a capacidade do FGTS em financiar as demais destinações estabelecidas na Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, como habitação, saneamento, infraestrutura, entidades filantrópicas, instituições que atuem com pessoas com deficiência e entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, garantindo que as disponibilidades financeiras do fundo sejam mantidas em volume em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda.

De acordo com a redação atual do PLV 17/2022, a regra que estabelece um limite mínimo de 30% do valor proposto para aplicação na política setorial do microcrédito permite ao gestor a fazer uma proposta que, se aplicado o mínimo, poderia comprometer toda a disponibilidade do fundo, prejudicando as demais destinações.

Da forma proposta, nossa emenda procura determinar um valor máximo, expresso em reais para operações de microcrédito, permitindo que essas operações sejam efetuadas pelo sistema financeiro com segurança e liquidez necessária a fomentar os pequenos negócios, gerando renda aos mais necessitados.

Ao destinar o máximo de 5% orçamento do fundo para as instituições financeiras operarem, garantimos que a atual distribuição não seja comprometida, mas garantindo pelo nível de garantia e com a devida prudência na concessão e cobrança dos empréstimos, na forma estabelecida pela Medida Provisória, um ciclo virtuoso e novos empréstimos, com consequente melhora da vida de nossa população.

Importante ainda destacar que os valores destinados as operações e recursos garantidores, sejam remunerados na forma da lei 8.036/90, garantindo a



SENADO FEDERAL

remuneração e liquidez na preservação do poder aquisitivo da moeda, fazendo com que o patrimônio do trabalhador seja preservado. Ele não pode servir de proteção ao sistema financeiro em prejuízo do trabalhador.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2022

LUIS CARLOS HEINZE
Senador – PP/RS

SF/22976.55411-89